



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0009559-70.2010.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido e Autor da Herança (Passivo): **Consortio Via Amarela - CVA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos de Lima Porta**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza ação civil pública de improbidade administrativa contra CONSÓRCIO VIA AMARELA-CVA e outros.

Alega, em síntese, que em 12 de janeiro de 2007, por volta das 15:00 horas, ocorreu, no canteiro de obras da Estação Pinheiros da Linha-4 Amarela, LOTE 2, do Metrô, grave acidente que vitimou fatalmente 7 pessoas, causando enormes danos e transtornos para toda sociedade. Informa que o desastre abriu uma enorme cratera de quase 2.200m<sup>2</sup>, entra a Rua Capri e o canteiro de obras, e exemplifica algumas consequências:

Sete (7) casas precisaram ser demolidas, 14 foram condenadas, mais de 60 foram interditadas, pois tiveram suas estruturas abaladas, mais de 90 imóveis, comerciais e residenciais (inclusive um prédio de treze apartamentos) sofreram algum tipo de intervenção do Poder Público, mais de 200 pessoas ficaram desalojadas, dezenas de veículos e equipamentos foram avariados ou completamente perdidos. Um ônibus com seus ocupantes, operador e passageiros, seis caminhões e dois carros foram literalmente engolidos pela cratera.

Equipamentos da AES Eletropaulo foram avariados ou completamente perdidos. Muitas ruas e imóveis ficaram sem energia elétrica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Comgás também suspendeu a distribuição de gás na região. A Telefônica informou que, devido ao acidente, um cabo foi rompido e cerca de 100 pessoas ficaram sem serviços de telefonia.

Segundo a Sabesp, ocorreu um rompimento de uma rede na Rua Capri, o que interrompeu o abastecimento de água de diversas ruas da região.

Em toda a cidade, o trânsito ficou bastante prejudicado. A pista expressa da Marginal Pinheiros, interditada desde o dia do desmoronamento, só foi liberada no dia 15, e a pista local só foi completamente liberada no dia 29.

A repercussão e os traumas provocados na população paulista, e em especial da cidade de São Paulo, foram extraordinariamente intensos. Os prejuízos financeiros e sociais resultantes do desastre e do atraso das obras – segundo apurado por laudo pericial do IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas (Relatório Técnico n. 99.642-205 – fls. 866/1257) – foram bastante significativos.

Entende que “a conduta desidiosa, o total e deliberado desrespeito à lei e aos mais elementares princípios administrativos, o descaso quanto aos deveres e imposições funcionais e, notadamente a desenfreada caça ao lucro, a ganância e a cupidez, foram os preponderantes fatores que propiciaram a ocorrência de tamanha tragédia (...)” (fl. 23).

Quer, pois, considerando os atos de improbidade administrativa configurados, a procedência da ação para:

- a) condenar: 1- LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, 2- MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, 3- JOSÉ ROBERTO LEITO RIBEIRO, 4- CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, 5- JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA e 6- GERMAN



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

FREIBERG, e as pessoas jurídicas, 7- CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), 8- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), 9- CONSTRUTORA OAS LTDA. 10- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, 11- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, 12- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e 13- ALSTOM TRANSPORT S/A, nos termos do artigo 12 incisos II e III, da Lei Federal 8.429/92, a solidariamente ressarcirem os cofres da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no valor de R\$ 6.550.000,00 (valor do contrato nº 4006725202 firmado entre o Metrô e o IPT), além daqueles resultantes de despesas com indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais (naquelas causas em que o Metrô foi judicialmente acionada por ambulantes, proprietários e moradores da região atingida pelo desmoronamento e efetivamente despendeu recursos), cujos valores, nestes casos, deverão ser apurados em liquidação de sentença (ou informados pelo Metrô no curso desta ação), com a devida correção e juros compostos na forma legal;

- b) condenar: 1- LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, 2- MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, 3- JOSÉ ROBERTO LEITO RIBEIRO, 4- CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, 5- JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA e 6- GERMAN FREIBERG pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, e inciso II da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

8.429/92, impondo-lhes as sanções de perda da função pública que eventualmente estiverem ocupando, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos, com base no artigo 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92; e,

- c) condenar as pessoas jurídicas: 1- CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), 2- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), 3- CONSTRUTORA OAS LTDA. 4- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, 5- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, 6- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e 7- ALSTOM TRANSPORT S/A pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, e inciso II, c.c. artigos 3º e 5º, da Lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções de pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos, com base no artigo 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92.

Considerando os danos morais difusos a procedência da ação para:

- a) condenar: 1- LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, 2- MARCO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ANTONIO BUONCOMPAGNO, 3- JOSÉ ROBERTO LEITO RIBEIRO, 4- CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, 5- JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA e 6- GERMAN FREIBERG, e as pessoas jurídicas, 7- CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), 8- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), 9- CONSTRUTORA OAS LTDA. 10- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, 11- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, 12- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e 13- ALSTOM TRANSPORT S/A, a reparar, também solidariamente, os prejuízos que causaram ao povo de São Paulo, no valor de R\$ 232.030.903,60 (duzentos e trinta e dois milhões, trinta mil, novecentos e três reais, e sessenta centavos), com a devida correção monetária e juros compostos na forma legal, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei Estadual nº 6.536, de novembro de 1989, e do artigo 13 da Lei nº 7347/85; e,

Considerando dos danos patrimoniais difusos a procedência da ação para:

- a) condenar: 1- LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, 2- MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, 3- JOSÉ ROBERTO LEITO RIBEIRO, 4- CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, 5- JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA e 6- GERMAN FREIBERG, e as pessoas jurídicas, 7- CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), 8- COMPANHIA BRASILEIRA DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), 9- CONSTRUTORA OAS LTDA. 10- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, 11- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, 12- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e 13- ALSTOM TRANSPORT S/A, a reparar, também solidariamente, os prejuízos que causaram ao povo do município de São Paulo, sob o específico aspecto do congestionamento e interrupção do trânsito ocasionados, que de forma direta e indireta atingiu o patrimônio de elevado e indeterminado número de pessoas, conforme cálculo desenvolvido pela Companhia de Tráfego (CET), no valor de R\$ 1.241.530,05 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos) com a devida correção monetária e juros compostos na forma legal, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei Estadual nº 6.536, de novembro de 1989, e do artigo 13 da Lei nº 7347/85 (fls. 102 a 105).

Os requeridos apresentaram defesa prévia (fls. 895 a 960). A petição inicial foi recebida com a rejeição dos argumentos apresentados pelos réus; afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa ALSTOM e determinou-se a citação de todos requeridos (fls. 2048 e 2049).

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, GERMÁN FREIBERG, JELSON ANTONIO SAYEG SIQUEIRA, JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO, LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID e MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, em síntese, afirmam que são descabidas as alegações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

iniciais diante da ausência de conduta dolosa ou culpa consciente para configuração da improbidade administrativa. Pedem, pois, a improcedência da ação nos termos do artigo 17, §9º da Lei 8429/92 (fls. 2201 a 2243).

A ALSTOM TRANSPORT S.A por sua vez, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, entende que estão ausentes os requisitos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa e que inexistente nexos causal entre a conduta da requerida e o dano que eventualmente o Metrô teria suportado em decorrência da contratação do IPT. Além disso, os alegados danos patrimoniais e morais difusos não restaram comprovados. Quer, pois, a improcedência da pretensão inicial ou, subsidiariamente, na hipótese de procedência, que a sanção seja delimitada à proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92 (fls. 2265 a 2313).

Finalmente, o CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), a COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), a CONSTRUTORA OAS LTDA., a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, em preliminares, arguíram ilegitimidade ativa do Ministério Público, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de correlação lógica entre os fatos, e ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Entendem também que há necessidade de citação da União Federal, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e do Japan Bank for International Cooperation – JBIC. No mérito, em síntese, querem a improcedência da ação uma vez que *ausentes os requisitos necessários à configuração de ato de improbidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*administrativa por parte dos corrêus, nos termos do art. 5º, 19, caput, 11, caput e inciso II, todos da Lei Federal nº 8.429/92, tendo restado demonstrada a inoccorrência de dolo ou mesmo culpa em suas condutas assim como a inexistência de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, caso ocorra a procedência, pedem que seja afastada a pena de não contratar com a Administração Pública e de receber incentivos creditícios, por se tratar de medida excessivamente gravosa, desproporcional e desarrazoada (...) - (fls. 2322 a 2427).*

Em réplica foram repelidas as alegações feitas e requerido o julgamento antecipado do feito, dispensando-se a produção de prova testemunhal ou pericial (fls. 2.429/2.447 e 2.451/2.483).

Instados à especificação de provas, a ALSTOM TRANSPORT S.A requereu prova documental suplementar (que foi acostada às fls. 2660) e prova testemunhal (fls. 2495); o CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, requereram a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 2509); e por fim, CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, GERMÁN FREIBERG, JELSON ANTONIO SAYEG SIQUEIRA, JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO, LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID e MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO pediram o julgamento imediato do feito (fls. 2664).

Deferida a prova documental suplementar que foi juntada aos autos, deu-se ciência às partes e prazo para manifestação (fls. 2669).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No saneador foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 2698) e, visando velar pela rápida solução do litígio e assegurar a duração razoável do processo, foi acolhida a sugestão Ministerial quanto à prova técnica simplificada prevista no art. 464 par. 3º do CPC. (fls. 3011), que resultou realizada.

Sobreveio decisão de encerramento da fase instrutória (fls. 3.240/3.242).

O CONSÓRCIO VIA AMARELA — CVA, a CBPO ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA QUEIRÓZ GAIVÃO LTDA, a ANDRADE GUTIERREZ S/A, a CONSTRUTORA OAS S/A e a CAMARGO CORRÊA encaminharam parecer técnico elaborado pelos engenheiros LUIZ GUILHERME F. S. DE MELLO e MÁRIO CESAR ABREU (fls. 3.246/3.263).

Em alegações finais, o CONSÓRCIO VIA AMARELA — CVA, CBPO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA QUEIRÓZ GAIVÃO LTDA, ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSTRUTORA OAS S/A e CAMARGO CORRÊA (fls. 3.561/3605) ALSTOM TRANSPORT S.A (fls. 3676/3688) e CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, GERMÁN FREIBERG, JELSON ANTONIO SAYEG SIQUEIRA, JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO, LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID e MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO (fls. 3691/3733), renovaram suas posições já conhecidas.

Diante do falecimento do correu JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO (fls. 3737), procedeu-se à citação dos sucessores (fl. 3769).

Foram habilitados nos autos: MARCELO LEITO RIBEIRO,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO, LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO E REGINA HELENA GODOY LEITE RIBEIRO, que apresentaram contestação. Em preliminares, arguiram prescrição intercorrente e impossibilidade de responsabilização dos herdeiros. No mérito, em síntese, sustentam que são descabidas as alegações feitas. Pedem, pois, *(i) a extinção do processo (i.a) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente; subsidiariamente (i.b) sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC, reconhecendo-se que o falecimento do réu antes de que proferida a sentença impede que seus herdeiros exerçam a ampla defesa; ou caso assim não se entendam (ii) que a demanda seja julgada integralmente improcedente com relação a si.* Subsidiariamente, que sejam aplicadas as sanções mínimas previstas pela Lei de Improbidade (fls. 3814/3838).

A ALSTOM TRANSPORT S.A pugnou pela aplicação da Lei 14.230/21, que alterou dispositivos da Lei n. 8.429/92, requerendo: reconhecimento da prescrição intercorrente, a improcedência da ação em relação à demandada, em razão da absolvição no âmbito da ação penal n. 0012380-61.2007.8.26.0050, bem como a falta de comprovação do dolo (fls. 3905/3965).

O processo foi digitalizado, regularizado e, encaminhado para esse julgador.

A certidão de Objeto e pé foi juntada às fls. 3983/3989.

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento dos argumentos lançados pelos herdeiros e pela requerida ALSTOM. Quer o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

juízo de fato.

A fim de assegurar o contraditório, foi concedido prazo para a parte contrária que reiterou seus posicionamentos (fls. 4369 a 4376; 4377 a 4388; e, 4392 a 4406).

Esse é o relatório.

DECIDO.

As preliminares são descabidas.

A ilegitimidade passiva da requerida ALSTOM já foi afastada quando da análise da defesa prévia; prejudicada, pois, sua reanálise.

O Tema 1199 do E. Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie, afasta a discussão trazida pela parte requerida sobre a aplicação da Lei 14.230/21, quanto à exigência de configuração do dolo específico e sobre a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar as teses fixadas no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, no tocante ao novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), e as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, *in verbis*:

Por unanimidade, as teses com repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Também não há falar em ilegitimidade ativa uma vez que entre os princípios de atuação do Ministério Público estão a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nitidamente presentes nessa demanda, que visa a defesa da probidade pública.

Igualmente, descabida a arguição acerca da impossibilidade jurídica do pedido ou inépcia tendo em vista que, no ordenamento jurídico em vigor, inexistente vedação à pretensão buscada em juízo; a causa de pedir, por sua vez, é clara e escoreita.

Quanto ao pedido de citação dos bancos internacionais e a competência da União para lide, da mesma forma são incongruentes, pois, o objeto da ação *em nada se relaciona a operação creditícia obtida pelo Estado de São Paulo e garantida pela União* (fls. 2458), como bem fundamentado em réplica. Assim, a competência subjetiva da Justiça do Estado de São Paulo resta configurada tendo vista que o patrimônio lesado foi o da Fazenda Pública Estadual.

Em relação à responsabilização dos herdeiros de José Roberto Leite Ribeiro, observo que o falecimento ocorreu em 2018, e o contraditório e a ampla defesa foram garantidos no decorrer da lide ajuizada em 2010. Logo, os sucessores responderão por eventual condenação no limite da herança ou do patrimônio transferido, nos termos da legislação pertinente.

Sobre a preliminar de que a repercussão da absolvição na área



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

criminal implicaria improcedência desta ação, igualmente, é descabida porque o novo dispositivo previsto no art. 21, par. 4º da Lei 14230/21, está com a sua eficácia suspensa pelo E. STF na ADI 7.236/DF. Essa previsão normativa suspensa não tem aplicação automática exigindo o exame por parte do órgão julgador dos elementos configuradores do ato ímprobo.

No mais, por envolver esse caso de interesse público primário da coletividade, o regime jurídico aplicável exige preocupação com o litígio em si, passando, na sequência, ao exame do mérito da causa.

No mérito a pretensão inicial é procedente.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo objetivando a reparação integral dos danos decorrentes do acidente ocorrido no canteiro de obras da Estação Pinheiros da Linha-4 Amarela, LOTE 2, do Metrô, que vitimou fatalmente 7 pessoas e que gerou enormes transtornos para toda sociedade, bem como a condenação dos requeridos como incurso na lei de improbidade administrativa, arts. 10 e 11, *caput* e inciso II.

A Lei 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, embasou as diretrizes do Contrato Administrativo n.º 4130121202, celebrado entre o Metrô e as empresas demandadas do Consórcio Via Amarela, em outubro de 2003.

Esse contrato foi firmado por “empreitada integral”, também conhecido internacionalmente como *Turn key* que consiste na entrega de uma determinada obra, já pronta, e em condições de uso, sob total responsabilidade da contratada; o contratante faz o pagamento fixo e total,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ficando o contratado responsável por sua obra de forma completa (“chaves nas mãos”).

No caso, o Consórcio Via Amarela e construtoras que o integram – Consórcio construtor – por força do contrato firmado e de lei, se submeteram às atribuições técnicas de aprovação dos projetos executivos expedidos pelo Metrô, como se infere no art. 6º, inciso VIII, “e”, da lei então vigente:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII

(...)

e) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

Além da especificação do tipo de contrato (empreitada integral) celebrado, de acordo com as análises geológicas/geotécnicas realizadas previamente à licitação da Linha 4, estabeleceu-se quais seriam os métodos construtivos, conforme especificados e previstos no projeto executivo, sendo que a Estação Pinheiros seria escavada pelo método NATM (poço de acesso central, dois túneis-estação e dois túneis de acesso à estação da CPTM – fls. 24), e ainda, com base nos dados obtidos, os técnicos do IPT concluíram que o número e a metragem de sondagem executadas para o projeto da Estação Pinheiros *podem ser considerados abundantes quando*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*comparados com a prática internacional de túneis urbanos (fl. 29).*

O objeto do contato firmado passou então a ser executado e, nas circunstâncias de tempo e local descritas na inicial, ocorreu o evento nessa peça processual descrito.

O geólogo do IPT Wilson Shoji Iyomasa consignou no relatório das investigações do acidente que foram identificados indícios de irregularidades na condução da obra. Afirmou que: *durante a construção muito cuidado deve ser dado nessa escavação pelas características geológicas e geotécnicas para evitar o colapso da estação* (oitava audiência 1:20 – parte 2). E, concluiu em audiência o seguinte:

(9:18 - parte 1) *O projeto previa 2 etapas de escavação, para o leigo da impressão de que tanto faz escavar o túnel daqui para lá ou de lá para cá, parece não ter nenhum problema, mas para quem conhece tem diferença. No projeto foi preconizado fazer sempre do poço Capri em direção ao centro, se inverter a escavação outras medidas de tratamento devem ser dadas ao solo e não foram dadas a única coisa é que foi invertido (...) pois é um dos aspectos que a gente levantou dentre outros da própria construção (...) a sondagem já mostrava exatamente a questão da falha.*

(15:50 parte 1) *nada imprevisível.*

(17:19 parte 1) *o projeto executivo tinha uma sequência de execução e uma das sequências, no nosso ponto de vista que não foi obedecida foi a inversão na segunda etapa da escavação.*

Indagado sobre o eventual motivo técnico para essa inversão, afirmou que não há nenhum documento que a justificasse, tampouco a concordância da projetista.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ainda, quanto à imprevisibilidade do acidente, informou que a instrumentação indicava que o maciço estava recalcando e que em reunião de técnicos e responsáveis pela obra, decidiu-se pela colocação de tirantes de sustentação para reforço; como não havia o material para tanto, fizeram as perfurações e ficaram aguardando os tirantes, o que sob a ótica de Wilson era uma situação perigosa e de grande risco.

Nesse sentido, Mario Sérgio de Araújo Abreu, Coordenador de projeto executivo contratado pelo Consórcio Via Amarela, também relata a conduta adotada, e assim afirma:

*(18:00) Nesse caso específico como o pessoal queria adiantar o processo e não tinham todos os tirantes então fez-se as perfurações, lógico, e depois à medida em que os tirantes fossem chegando ia se instalar (...) em torno de 50% das perfurações (...) os tirantes não chegaram a ser instalados (...)*

Corroborando com as alegações de Wilson consta do depoimento de Adalberto, técnico que trabalhava no IPT à época do acidente, o seguinte:

Sobre a existência de plano de gestão de risco:

*“Como enxergo, eu tenho que ter os cenários de risco e frente a esses cenários tenho que ter as contingências, para que se acontecesse alguma coisa de imediato tinha que se tomar providência. No que a gente olhou dos documentos não tinha. (...) Nas situações de necessidade de plano de risco é sempre necessário que se tenha um responsável. Isso aí não tinha.”*

Sobre a escavação do túnel:

*“Se o túnel para de ser escavado o movimento tem que parar. Então o primeiro sinal de instabilidade foi dado uma semana antes porque o túnel parou a escavação e*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*passado o final de semana em que a obra não foi avançada a escavação, na segunda feira a experimentação mostrou que estava tendo recalque. Isso é um sinal que tem que parar.*

*E não pararam?*

*Então, aí foi chamada uma reunião com o projetista que sugeriu que fosse feita uma ancoragem no maciço.*

*Foi feito isso?*

*Não, foi iniciada a perfuração para fazer essa ancoragem. Não tinha os tirantes para poder conter o movimento. Não tinha o número de tirantes suficientes na obra e tinha alguns tirantes que começaram a ser instalados.*

*Esse é um dos fatores que gerou o acidente?*

*São vários, no início tem a posição da estrutura que potencializa a instabilidade de um lado, tem o fato da inversão do sentido da escavação.*

*Como é que é isso? (14:15)*

*No maciço se a gente vem escavando e uma determinada região não está suportando os esforços, naturalmente esse esforço vai ser distribuído para as outras áreas. Então, se eu venho escavando o túnel e a parte de trás não está suportando, ela naturalmente vai descarregar para frente, como a frente não está escavada ela vai suportar mais. Então, se eu escavo do sentido oposto do sentido do túnel e depois eu volto para escavar no sentido oposto do sentido do túnel eu vou estar sempre descarregando para os poços eu vou ter um maciço que vai suportar os esforços porque se ele for jogar para trás o esforço eu não tenho sustentação porque eu tenho um poço, eu jogo para frente que o maciço está lá.*

*E no caso foi invertida. Quando começou a escavação do rebaixo, começou a ter um recalque no lado sul imediatamente próximo ao túnel, ele começou a recalcar, então aquela região por não suportar começou a descarregar para algum outro canto.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*E aí caiu?*

*Não, só que quando vai se aproximando do poço se ele tiver que jogar para trás está um recalque ele vai jogar para frente, e para frente está fazendo um poço. Então a inversão tem papel importante. São vários fatores que contribuíram.*

*(18:58) A gente não achou nenhum documento que dissesse para paralisar a obra, mas o bom senso leva a entender que nessa situação essa obra deveria ter sido parada porque o deslocamento estava muito grande e muito rápido. Estava com aceleração no deslocamento.*

*(23:10) A instrumentação que é instalada, vai verificar se o que está acontecendo está de acordo com o projeto. Então, conforme eu passo uma frente eu tenho um recalque e ele deve se estabilizar. Se ele não se estabilizar significa que eu tenho algum problema. No caso, teve alguns pontos dessa instrumentação que ela não estabilizava”.*

Ora, em que pese a colocação de Mario Sergio de que as obras foram paralisadas pois existia apenas uma equipe de trabalho que *ou continuava com a obra ou instalava os tirantes*, na prática, as perfurações foram executadas no local já fragilizado, e os suportes de sustentação previstos não foram colocados de imediato.

Tal procedimento, como observa Wilson (22:06 parte 1) - *deveria ter sido paralisada as escavações, fazer o tratamento para estabilizar o movimento de recalque para depois ser retomada a obra*, revelou-se além de perigoso, negligente e claramente expôs o local ao risco iminente de colapso tendo em vista a notória ausência do material determinado para o reforço imediato da área.

Nesse contexto, era de conhecimento geral a existência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

“não conformidades” e do recalque abrupto do maciço; ainda que esses tenham sido deliberadamente subestimados, a conduta adotada é inaceitável diante de uma obra grandiosa, de vulto social importante e de relevante repercussão para a coletividade.

Ratifica esse entendimento o laudo do IPT, que assim consignou:

Anotaram os peritos do IPT em seu minucioso laudo (Anexo B-1, páginas 119 a 126 – v. disco de mídia a fls. 570):

*Foi notado pelos ATOs e também por técnicos do Metrô responsáveis pela fiscalização da obra na Estação Pinheiros que na data de 08/01/07, a velocidade de recalque/convergência mostrou-se acelerada. (...)*

Igualmente, restou configurado que as temerárias e inconsequentes perfurações foram decorrentes de uma tentativa de *adiantar o processo* de uma obra que já estava à frente de seu cronograma, segundo o depoimento de Wilson (50:30 parte 1) - *pelos documentos que nós tínhamos as escavações deveriam estar em uma determinada estaca – comprimento que se faz a localização da obra—se tivesse sido feita a detonação estaria mais avançada. Na escavação constatamos que tinha...a escavação estava mais avançada do que deveria estar (grifos nossos).*

Diante das colocações supracitadas, verifico que foram detectadas as “não-conformidades” na obra em dezembro, com indicativos de recalque do maciço, aparentemente leve, mas gradual e medidas contenciosas foram determinadas visando reforçar a estrutura em que ocorreu o colapso, o que afasta, pois, a falta de conhecimento dos requeridos e a imprevisibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do próprio incidente.

Portanto, de rigor, o acolhimento da pretensão inicial, na sua integralidade.

Passo, pois, à motivação específica quanto à responsabilidade de cada corréu.

Quanto à responsabilidade dos réus, funcionários do Metrô, essa resultou comprovada, pois, havia constantemente o envio de informações sobre o andamento das obras. Por se tratar de uma obra de grande vulto, o Metrô, diariamente, recebia e examinava os dados da instrumentação implantada na obra. Portanto, como ele agia por intermédio de seus agentes, esses tinham pleno conhecimento dos recalques e convergências, da movimentação anômala das estruturas do túnel, detectadas pelos instrumentos de segurança utilizados para esse tipo de aferição. Esses agentes, pois, eram conhecedores da necessidade da urgente colocação de mais de 300 tirantes.

Por conta disso, cabia a eles determinarem a imediata paralisação dos serviços na obra — pois, para tanto, estavam legitimados por lei e por cláusula prevista no contrato firmado com o CVA. Não obstante, os trabalhos prosseguiram, assumindo velocidade maior ainda e com a insólita atividade de realização de explosões.

Os agentes públicos vinculados ao Metrô tinham o dever de fiscalização e até mesmo de ação, por conta do regime jurídico-administrativo que os permeia. Resultou incontroverso que esses, dolosamente, abdicaram das suas responsabilidades na fiscalização da obra e também deixam de praticar atos de ofício, descartando, igualmente, o regime jurídico-administrativo em vigor.

Essa foi a postura institucional implantada no âmbito do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Metrô, de simplesmente “lavar as mãos” e atribuir a responsabilidade integral aos construtores da obra. Nesse sentido foi a orientação admitida pelo dirigente máximo da companhia e seguida, sem contestação, pelos subordinados incumbidos de fiscalizar com maior proximidade e acompanhar o andamento e execução da obra (fls. 67/68).

Também sem total cabimento é a alegação de que a fiscalização seria realizada no resultado. Ora, se trata de uma obra pública de grande expressão o interesse envolvido, na hipótese, é o interesse da coletividade que não pode ser relegado, afastado ou até mesmo tardiamente analisado uma eventual lesão.

Mais uma vez esse argumento mostra que os agentes públicos do Metrô não zelaram pelo bem público que lhes foi destinado configurando, a improbidade administrativa, conforme especificamente descritos a seguir:

LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, então ocupando o cargo de Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo —METRÔ, era o dirigente maior da entidade contratante.

Isso porque, em que pese as alegações do requerido, o fato é que Luiz Carlos, desempenhando alta função pública, tinha o dever de adotar providências visando a fiscalização do Consórcio contratado, para que a execução da obra se desenvolvesse de forma correta e segura.

Pouco importa, se quando da assinatura do contrato ele não se encontrava no cargo, tendo em vista que sua obrigação funcional, pelo posto que ocupava, é pautada pelo dever-poder de fiscalizar a boa execução da obra, ainda mais por se tratar de obra tão vultuosa e de tamanha importância para o Município de São Paulo.

Ademais, o contrato firmado entre o Metrô e a Concessionária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Via Amarela, como já descrito acima, não retira a necessidade de fiscalização da obra pelo contratante, em que pese o entendimento adotado pelo Metrô, principalmente, repita-se, pela grandiosidade da obra realizada.

Nesse sentido, consta no relatório do IPT (fls. 1446/1666):

O Metrô de São Paulo, assim como outras instituições no mundo, devido à falta de experiência com contratos do tipo *tumkey*, não avaliou adequadamente a possibilidade de ter uma participação maior no processo de controle do projeto e construção da obra. Após o acidente da Estação Pinheiros, recomenda-se que o Metrô de São Paulo reveja seus arranjos contratuais, integrando procedimentos de acompanhamento e de controle da qualidade eficazes dos empreendimentos contratados.

Portanto, com razão o Ministério Público ao afirmar que cabia ao Metrô, por seus agentes, determinar a imediata paralisação dos serviços na obra — pois para tanto autorizado por lei e, também, por cláusula no contrato firmado com o CVA. Não obstante, os trabalhos prosseguiram, assumindo velocidade maior ainda e com a insólita atividade de realização de explosões, gerando os danos. Sua conduta omissiva dolosa, portanto, está patente assim como a inobservância dolosa dos princípios gerais do direito administrativo e a ausência de praticar ato de dever-poder de ofício.

MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, na condição de engenheiro e de Gerente de Construção e Projeto da Linha 4, função que lhe foi designada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô também tinha o dever de verificar o trabalho desenvolvido pelo Consórcio Via Amarela, bem como, reavaliar os procedimentos adotados na execução da obra. Tinha o papel de contraparte do Metrô perante o contratado.

Também era sua atribuição cobrar de seus subordinados, JOSÉ ROBERTO, CYRO, JELSON e GERMAN, informações sobre o efetivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desenvolvimento da obra (fls. 245/249 do inquérito civil), além de exigir dos executores da obra, um sistema de gerenciamento de risco. E, assim não procedeu.

Em sua defesa, novamente alega o modelo de contrato adotado.

Contudo, o contrato firmado entre as partes dispunha (fl. 9464):

9.2 A Contratante deverá se responsabilizar pela adequação, estabilidade e segurança de todas as operações e métodos de construção da Obra, uma vez que a Contratante não será responsável (exceto conforme declarado abaixo ou de outra forma (acordado) pelo projeto ou especificações de Trabalhos Permanentes, ou pelo projeto ou especificações de quaisquer Trabalhos Temporários, não preparados pela Contratante. Onde o Contrato expressamente prevê que parte dos Trabalhos Permanentes deverá ser projetada pela Contratante, esta deverá se responsabilizar totalmente por aquela parte de tais Trabalhos, não importando qualquer aprovação pelo Engenheiro.

**O Gerente do Projeto deverá verificar o trabalho da Contratante e avisar a Contratante sobre quaisquer Defeitos que forem encontrados. Tal verificação não deverá afetar as responsabilidades da Contratante. O Gerente do Projeto poderá instruir a Contratante a procurar um Defeito e de descobrir e testar qualquer trabalho que o Gerente do Projeto considere que possa ter um Defeito.** (grifei e negritei)

Portanto, em que pese as alegações do requerido, restou configurada sua omissão dolosa que gerou o dano ao erário e a violação aos princípios gerais do direito administrativo, bem como sua omissão quanto à expedição de ato de dever de ofício.

JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO, na qualidade de chefe e responsável pelo departamento de construção civil da Companhia do Metropolitano de São Paulo, subordinado a MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, e tendo como seus subordinados CYRO, JELSON e GERMAN, tinha o dever de cobrar deles todas as informações sobre o dia-a-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dia das obras que se desenvolviam no canteiro sinistrado, fiscalizando a atividade de seus subordinados de forma abrangente, isto é, indagando-os sobre os procedimentos técnicos adotados no canteiro da futura Estação Pinheiros, sempre tendo como base o quanto preestabelecido no projeto executivo, e sobre eventuais anormalidades detectadas no curso dos trabalhos de fiscalização.

E sobre isso, ficou demonstrado que ele simplesmente ignorou esse dever. E, ao assim proceder, contribuiu dolosamente para o acontecimento do evento danoso, deixando também de lado os princípios gerais do direito administrativo e a expedição de ato de dever de ofício.

CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, Coordenador de Obras da Linha 4 do Metrô e Coordenador dos Engenheiros, inclusive do canteiro sinistrado, tinha como função acompanhar o desenvolvimento das obras no local, conforme informou quando de seu depoimento de fls. 206 do inquérito policial n. 001/2007 61, juntamente com os fiscais de obra JELSON e GERMAN, seus subordinados. Contudo, segundo a inicial, embora tenha constatado, no local, as alterações e falhas relatadas neste trabalho, no item 4, subitens 2º, 3º e 4º, bem como a instabilidade do túnel e demais irregularidades, descritas nos itens 5, 6 e 6.1, não adotou qualquer ação no sentido de acionar, formalmente, seus superiores, BUONCOMPAGNO e JOSÉ ROBERTO, para que esses exigissem providências corretivas e preventivas por parte dos executores (empresas integrantes do CVA), ou até mesmo determinassem a paralisação da obra, algo que, de acordo com CYRO, estava na esfera de atribuições de seus superiores. Igualmente, sua postura adotada configura a intenção de gerar dano ao erário, lesão aos princípios do direito administrativo e, ainda, ausência de prática de ato de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dever de ofício.

JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA, Coordenador de Obras da Linha 4 do Metrô e responsável pela fiscalização do andamento da obra no canteiro da estação Pinheiros 62, e GERMAN FREIBERG, também fiscal de obra por parte do Metrô, embora efetuassem, sistematicamente, o acompanhamento e a fiscalização das obras do canteiro da estação Pinheiros, e sabedores das alterações levadas a efeito na execução, aquelas relatadas no item 4 deste trabalho, subitens 2º, 3º e 4º, bem como da situação de grave instabilidade que acometia o túnel e demais irregularidades, descritas nos itens 5, 6 e 6.1, não efetuaram qualquer comunicação formal aos seus superiores BUONCOMPAGNO, JOSÉ ROBERTO e CYRO, de tudo aquilo que se passava no canteiro sinistrado. Segundo o Ministério Público, agindo assim, omitiram-se no exercício de suas funções. Indevidamente deixaram de praticar ato de ofício, violaram os princípios do direito administrativo, notadamente, a legalidade, a indisponibilidade do interesse público, a defesa do patrimônio público e a lealdade à sua instituição. Ainda, ao assim procederem contribuíram dolosamente para o evento danoso.

Os requeridos sustentam que não se pode atribuir a eles a responsabilidade por acompanhar tecnicamente a construção, pois isso está no escopo do contrato e —o que é mais importante— faz parte do valor pago pelo Estado pela obra.

Sustentam que não apenas estavam impedidos de proceder a qualquer outra forma de fiscalização como não tinham competência para sozinhos, sem a ajuda, por exemplo, de engenheiros responsáveis pelo projeto em execução (projetistas), tomar qualquer decisão com relação à correção ou não do andamento das frentes de obra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dizem que ao seguir à risca o modelo de gestão contratual desenhado a partir do próprio tipo de contrato, na verdade, estavam protegendo a Cia. do Metrô e o Estado de uma coparticipação nos riscos da obra, pelos quais a contratada foi devidamente remunerada, já que estavam embutidos no valor do contrato.

E afirmam que, não havendo esse dever, por terem agido de acordo com as exigências do cargo ou da função, não se pode cogitar de dolo ou culpa, e os Contestantes não podem ser condenados a indenizar por qualquer dano que, porventura, venha a ser considerado decorrente do acidente.

Sem razão contudo.

Isso porque, todos requeridos funcionários do Metrô, possuíam qualificação técnica para verificar e apontar eventuais problemas na fiscalização da obra.

Ou seja, em que pese a grandiosidade e a complexidade da obra, aceitaram-na em condições evidentemente impróprias, colocando em risco todos os que trabalhavam nesta, bem como, os transeuntes que porventura estivessem passando pelo entorno da obra.

Assim, é claro e cediço que os réus enquanto funcionários do Metrô violaram seu poder-dever de fiscalizar e acompanhar a obra e de adotar as medidas efetivas e necessárias para se evitar a tragédia anunciada, infringindo seu dever funcional e contribuindo, imprescindivelmente para a ocorrência do desastre que, como consequência, gerou prejuízo ao erário e à sociedade.

Portanto, evidente o dolo que reside na omissão voluntária quanto à fiscalização da obra e no dever de observar os princípios gerais do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

direito administrativo, especialmente, a legalidade, a indisponibilidade do interesse público, a lealdade às instituições, e ainda, de retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de dever de ofício.

Quanto à responsabilidade dos réus, Consórcio via amarela:

O CONSÓRCIO VIA AMARELA era inicialmente integrado pelas empresas demandadas CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), OAS, ALSTOM e QUEIROZ GALVÃO. Com o Aditivo contratual n. 1, firmado em 30.09.2005, foram incluídas no Consórcio Via Amarela as empresas CAMARGO CORRÊA e ANDRADE GUTIERREZ.

De início, observo que esse consórcio era composto por *experts* da mais notória competência para condução da obra, entretanto diante dos indicadores existentes acerca da instabilidade do maciço, deixaram de adotar qualquer análise imediata e mais profunda daquele fenômeno.

Não obstante a decisão por reforço da área “irregular” com tirantes de sustentação, definida em reunião prévia ao acidente, deram continuidade aos trabalhos de escavação no túnel, sem que houvesse a determinação expressa e contundente de paralisação da obra. É o que se verifica nos relatórios do IPT e do Instituto de Criminalística e ainda dos depoimentos supracitados.

Tal proceder revela que a conduta adotada assumiu integralmente o risco de causar o trágico desmoronamento devendo pois, ser penalizado.

Como se não bastasse, a conduta dos réus provocou sérios prejuízos financeiros ao erário estadual, conforme consignado na inicial (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

73/74):

“De fato, a conduta dos demandados ensejou extraordinária perda patrimonial para o erário estadual, na medida em que a Companhia do Metropolitano de São Paulo teve de desembolsar R\$ 6.550.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) para pagamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, por conta do contrato n. 4006725202, firmado por estas entidades em 1º de março de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços para identificação das causas e emissão de pareceres e recomendações sobre o acidente ocorrido nas obras da estação Pinheiros da Linha 4—amarela 63.

Além disso, dezenas de ações judiciais foram propostas por moradores da região em face do Metrô e do Consórcio Via Amarela para obrigá-los, em solidariedade, a destinar valores, mensalmente, para cumprir despesas com habitação dos autores, que foram e continuam sendo privados da ocupação de seus imóveis. Diversas também são as ações indenizatórias, por danos patrimoniais e morais, propostas por ambulantes ou seus familiares, proprietários e moradores injustamente atingidos pela deliberada omissão dos agentes do Metrô e do Consórcio Via Amarela”. Advogados do Metrô ou por ele contratado foram destacados para sua defesa, obviamente com dispêndio de valores provenientes dos cofres do Metrô. Sentenças já existem, inclusive, condenando a Companhia do Metropolitano de São Paulo ao pagamento de indenizações.

É possível que tais despesas estejam sendo assumidas pela seguradora do Consórcio Via Amarela. De qualquer modo, caberá ao Metrô, em momento processual oportuno ou em fase de liquidação de sentença, indicar as despesas suportadas (indenizações e custeio de habitação provisória, honorários advocatícios, custas e despesas processuais), sendo estas, igualmente, reputadas prejuízo ao erário”.

Nesse sentido, são os seguintes escólios do C.STF e E. TJSP:

**ADI 4870**

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/12/2020

Publicação: 23/02/20

Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 85/12, do Estado do Espírito Santo, que acrescentou a alínea h ao art. 109, inciso I, da Constituição estadual. Criação de nova hipótese de foro por prerrogativa de função. Ações de natureza civil que possam resultar em perda ou suspensão de direitos políticos e/ou perda da função pública ou do mandato eletivo. Ofensa ao princípio da simetria. Precedentes. Inconstitucionalidade. 1. Por obra do constituinte originário, foi fixada a primazia da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Contudo, extraem-se do próprio texto constitucional outorgas pontuais aos estados-membros da competência para a elaboração de normas de cunho processual. Destaca-se aqui a possibilidade de a constituição estadual definir as causas afetas ao juízo natural do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Lei Fundamental (art. 125, CF/88). 2. A Emenda Constitucional nº 85/12, do Estado do Espírito Santo, ao estender as hipóteses de foro por prerrogativa de função a ações que não tenham natureza criminal, mas que possam resultar em perda ou suspensão de direitos políticos e/ou perda da função pública ou do mandato eletivo, como é o caso da ação de improbidade administrativa, contrariou o princípio da simetria e foi de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/06; ADI nº 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/06; Pet nº 3.240-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/8/18. 3. Modulam-se os efeitos da decisão para que não alcance os processos já transitados em julgado. 4. Ação julgada procedente

**0155874-08.2005.8.26.0000**

Classe/Assunto: Apelação Cível / Improbidade Administrativa

Relator(a): Maurício Fiorito

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/10/2023

Data de publicação: 16/10/2023

Outros números: 5135425700

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.040, II, CPC – Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, Tema 1199/STF – Possibilidade de aplicação retroativa da Lei Federal nº 14.230/2021 – Os dispositivos mais benéficos da Lei nº 14.230/2021, em regra, não se aplicam a fatos ocorridos antes da vigência do referido diploma legal e somente retroagem

**0009559-70.2010.8.26.0053 - lauda 29**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para alcançar atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a égide da lei anterior e sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, cabendo ao juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente – Precedente desta Corte – Decisão que expressamente reconheceu que a contratação da sociedade de advogados no caso dos autos se deu fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação e que os envolvidos agiram com dolo, a caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificada na antiga redação do artigo 11, inc. I, da Lei 8.429/92 – Decisão mantida.

**2320036-53.2023.8.26.0000**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Improbidade Administrativa

Relator(a): Márcio Kammer de Lima

Comarca: Cafelândia

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/01/2024

Data de publicação: 12/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Recurso tirado contra decisão de rejeição das teses articuladas em impugnação à fase de cumprimento de sentença em ação de improbidade administrativa. Desacolhimento. 1. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Observância do quanto estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema de Repercussão Geral nº 1.199 do STF (item 4). 2. Ilegitimidade do Ministério Público. Não configuração. Ação principal que fora ajuizada pelo órgão ministerial, detentor de legitimidade tanto para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público quanto para executar as sentenças condenatórias oriundas de tais ações. Exegese da Súmula 329 do STJ e arts. 5º e 15 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e 18, §2º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Julgamento da ADI 7.042/DF pelo STF, ocasião em que se restabeleceu a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Inexistência, portanto, de qualquer irregularidade ou nulidade pelo fato de a municipalidade não ter integrado a lide. Municipalidade que não tendo buscado a execução do título oriundo da ação civil pública, tampouco se fez representar nos autos, deve arcar com os ônus de sua desídia. Impossibilidade do uso de programa de refinanciamento previsto na Lei Municipal nº 3.869/23. Débito que decorre de sanção decorrente do ato ímprobo. Natureza não tributária.

**0009559-70.2010.8.26.0053 - lauda 30**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Admissão da submissão do débito decorrente da multa civil por ato de improbidade ao programa de refinanciamento que implicaria em premiar a ilicitude. Precedentes. 3. Multa civil. Redução indevida. Título exequendo abarcado pela coisa julgada. Precedentes. 4. Rejeição corretamente assinalada em primeiro grau. Recurso desprovido.

**2265335-45.2023.8.26.0000**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Improbidade Administrativa

Relator(a): Carlos von Adamek

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/12/2023

Data de publicação: 15/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DIALETICIDADE RECURSAL – O agravante rebateu adequadamente a r. decisão agravada, permitindo aos agravados se contrapor às razões recursais por meio das contraminutas de agravo de instrumento – Observância do princípio da dialeticidade recursal – Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EMENDA DA INICIAL – R. decisão agravada que determinou ao Ministério Público a adequação da inicial ao disposto no art. 17, § 10-C da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 – Irretroatividade da norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/21, nos termos do art. 5º, XL, da CF, consoante o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do ARE 843.989 (Tema de Repercussão Geral nº 1.199) – Aplicabilidade do disposto na Lei nº 8.429/92 ao tempo em que praticadas as condutas reputadas ímprobas, que são anteriores à edição da Lei nº 14.230/21 – Os atos processuais perfeitos e acabados (entre eles, a petição inicial) não se sujeitam às alterações legislativas supervenientes, a exemplo daquelas trazidas pela Lei nº 14.230/21, por força dos princípios do 'tempus regit actum' (art. 14 do CPC) e da estabilidade das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB) – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Portanto, de rigor, condená-los também pela prática de atos ímprobos, restando, pois, a aplicação das reprimendas legais, previstas nos incisos II e III, do artigo 12, da Lei nº 8429/92, antes do advento da Lei 14.230/21 até porque o ato cometido pelos réus foi grave, por tudo o que já se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fundamentou acima.

O enquadramento legal à lei de improbidade, nessa hipótese, se ajusta tão-somente ao art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92, visto que eles não se encontravam em situação de supremacia de interesse público, portanto, sem a atribuição de dever-poder, o que também, por consequência, torna-se inaplicável na espécie, o regime jurídico-administrativo na sua plenitude, previsto no art. 11 desse diploma legal.

Por fim, remanesce, ainda, a análise do dano moral coletivo e danos patrimoniais difusos.

Por se tratar de tema de direito material, inaplicável a retroatividade da mudança legislativa ocorrida em relação à lei de improbidade administrativa.

Por conta disso, o dano moral coletivo resultou configurado, pois, deve ser compreendido como uma categoria autônoma de dano que se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Nesse sentido, pode-se afirmar que “o dano moral coletivo se caracteriza como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/6183>. Acesso em: 14 fev. 2024).

Igualmente, a Ministra Nancy Andrighi, destacou em seus julgados (RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) *que a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).* (grifos nossos)

Assim, a conduta violadora do direito subjetivo à integridade moral será julgada pelas suas consequências (reais e/ou potenciais), cuja aferição pode ser objetiva (presumidas *in re ipsa*: da própria coisa; do próprio fato) ou subjetiva (dependem de prova da sua efetiva ocorrência e dimensão) --BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. Comentários à Lei de Ação Civil Pública. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Imprensa. P. 37-38.

Do mesmo modo restou configurado o dano patrimonial difuso ou dano social, trazido pela doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo, que não é sinônimo de dano moral coletivo, uma vez que “são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: O Código Civil e sua interdisciplinaridade. 2004.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse sentido observa também Flávio Tartuce que os danos sociais se diferenciam dos danos morais coletivos pelas repercussões que geram. Enquanto os danos morais coletivos repercutem unicamente no aspecto extrapatrimonial, os danos sociais podem repercutir tanto no aspecto extrapatrimonial como no patrimonial. (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 10.ed. São Paulo: Método. 2015).

Nesse contexto, a cratera de quase 2.200m que se instalou no canteiro de obras da Estação Pinheiros da Linha-4 Amarela do Metrô, vitimou fatalmente 7 pessoas e trouxe consequências devastadoras à coletividade, com mais de 90 imóveis residenciais e comerciais interditados ou demolidos, avarias de grande porte nas infraestruturas de abastecimento de energia elétrica, gás, água e telefonia, intensos congestionamentos decorrentes da interdição de vias, em especial a pista expressa da Marginal Pinheiros que, por dias, ficou intransitável e por fim, mas não menos importante, significativo abalo emocional da sociedade ao presenciar tamanha tragédia à “céu aberto” em obra de fundamental importância para Cidade de São Paulo.

Logo, a lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, bem como a diminuição na qualidade de vida e rebaixamento imediato do nível de vida da população restaram amplamente configuradas e legítima pois, a obrigação de indenizar considerando as peculiaridades do caso concreto.

Essa é também a orientação jurisprudencial do C.STJ e STF:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

coletividade, revelando-se despreciosa a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - *fluid recovery* -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1.610.821 - RJ (2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

**ARE 1460504**

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/10/2023

Publicação: 04/10/2023

Decisão

presumidos os danos morais advindos de vícios construtivos, nos termos da decisão uniformizadora: [...] PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. demonstração De PREJUÍZO NA HABITALIDADE DO IMÓVEL. desnecessidade. 1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à ocorrência ou não de danos morais in re ipsa no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel. 2. Confirmada a decisão recorrida com a fixação da seguinte tese: o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Incidente não provido. [...] (Grifo posto). Diante do exposto, uma vez reconhecida a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

existência de vícios sobre o imóvel, prescindível a comprovação do abalo moral para condenação

**ARE 1426725**

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 04/04/2023

Publicação: 10/04/2023

Decisão

[...] PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. Demonstração De PREJUÍZO NA HABITALIDADE DO IMÓVEL. desnecessidade. 1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à ocorrência ou não de danos morais in re ipsa no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel. 2. Confirmada a decisão recorrida com a fixação da seguinte tese: o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Incidente não provido. [...] (Grifo posto). Diante do exposto, uma vez reconhecida a existência de vícios sobre o imóvel, prescindível a comprovação do abalo moral para condenação da parte ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Portanto, ainda que os vícios construtivos identificados pelo perito judicial

Nesse sentido, há os seguintes julgados do E.TJSP:

**Apelação Cível nº 1002467-12.2017.8.26.0301**

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Maria de Fátima de Moura Lorencini e Anderson da Cunha

Comarca: Jarinu

Juiz: Renato dos Santos

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Município de Jarinu Réus que, então ocupantes dos cargos de Prefeita Municipal e Secretário da Administração Municipal, efetuaram a aquisição de elevado número de refeições, ao longo do ano de 2012, beneficiando particulares e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*outros agentes estranhos à Administração Municipal, sem amparo legal ou realização de licitação Sentença que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, julgou improcedente a ação Insurgência do Ministério Público Cabimento - Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.130/21 quanto ao novo regime prescricional Questão definida pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.199 Inépcia da inicial não verificada Dolo específico para prática dos atos de improbidade configurado Sentença reformada Recurso parcialmente provido.*

**1001094-18.2016.8.26.0547**

Classe/Assunto: Apelação Cível / Improbidade Administrativa

Relator(a): Paulo Cícero Augusto Pereira

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 29/11/2023

Recursos de Apelação. Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Sentença de Procedência em parte. Pretensão dos Réus de ver reformada a decisão a quo, alegando ausência de elemento subjetivo de dolo e não configuração de ato ímprobo. Fatos que ocorreram antes das alterações feitas pela Lei n. 14.230, de 2021 à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Retroatividade da lei é medida que se impõe. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989, com repercussão geral, com fixação do Tema 1199. Uma vez que comprovado o elemento subjetivo dolo na prática estes devem suportar as penalidades estabelecidas pela Lei de Improbidade, nos termos estabelecidos em sentença. Condenações que guardam consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provas nos autos de que os corréus agiram com dolo, de modo que deve ser mantida a procedência dos pedidos. Sentença mantida. Precedentes. Recursos de Apelação não providos.

De rigor, pois também acolher esse pedido que consta da inicial.

No que diz respeito à dosimetria, devem ser observados os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como as finalidades retributiva e pedagógica da sanção, considerando-se a importância e nível de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

responsabilidade do cargo que cada um exercia, a atenção ao princípio de individualização da pena, bem como, a extensão do dano causado.

O valor do prejuízo ao erário público estadual foi apurado na petição inicial da seguinte forma:

Em relação ao Contrato nº 4006725202 firmado entre o Metrô e o IPT no valor de R\$6.550.000,00, os requeridos questionam essa contratação nos seguintes termos:

*“Ocorre, todavia, que o Metrô, contratou espontaneamente o IPT logo após a ocorrência do sinistro, não tendo sido imposta a ele qualquer providência nesse sentido. Aliás, o Instituto de Criminalística foi o órgão designado logo após o acidente para proceder ao exame da área e das causas determinantes da sua ocorrência”. (fl. 2294)*

(...)

*“Destaca-se, ainda, que o laudo encomendado ao IPT não se mostrava imprescindível, seja porque o Instituto de Criminalística já estava a elaborar laudo sobre o acidente, seja porque o Consórcio também já havia contratado empresa de engenharia independente para análise do caso”*

*“Deveras, não há nexos entre as obras efetuadas, atos ou supostas omissões, com o valor pago a título de elaboração de laudo pelo IPT, pois tal custo apenas surgiu por exigência do Ministério Público, dirigida ao Metrô, que a acolheu com a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta” (fl. 2367).*

(...)

*“Tais custos não configuram, absolutamente, um dano patrimonial, na medida em que resultantes de um acordo que o Metrô se prontificou a arcar, espontânea e livremente, assim como também o fez o CVA em relação aos iniciais trabalhos realizados pelo IPT no bojo do primeiro Termo de Ajustamento de Conduta, assinado aos 12 de fevereiro de 2007”.*

(...)

*“Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta deve ser respeitado, inclusive por seu subscritor maior, o Ministério Público, que impõe as condições e regras para que seja firmado um instrumento desta natureza. Não pode, agora, o próprio Ministério Público querer fazer crer*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*que as custas do laudo devem ser arcadas pelo CVA, já que foi este mesmo órgão quem impôs, pelo Termo de Ajustamento assinado em 02 de abril de 2007, que tais valores fossem suportados pelo Metrô”.*

Sem razão, contudo.

Isso porque, restou demonstrado que a contratação do IPT visou a elaboração de laudos técnicos e pareceres que identificassem as causas do acidente na Estação Pinheiros da Linha Amarela, bem como na apresentação de recomendações a fim de se evitar novas tragédias.

Considerando que resultou constatada a responsabilidade dos requeridos pelo acidente, logo, deverão arcar com as despesas relacionadas a esse fato.

O mesmo se diga em relação ao dano patrimonial difuso apresentado no valor R\$ 1.241.530,05 05 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos).

Conforme restou demonstrado, o cálculo é proveniente de trabalho desenvolvido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), em que cerca de 123.839 pessoas foram diretamente prejudicadas pelo ato ilícito dos demandados cuja conduta trouxe como consequência um grande congestionamento e interrupção do trânsito em importantes avenidas e ruas desta capital, por vários dias, causando prejuízos patrimoniais a um número indeterminado de pessoas e a toda a coletividade, atentando, contra a fluidez do trânsito (fl. 2418).

Portanto, o valor foi devidamente demonstrado e como os requeridos não obtiveram êxito em desconstituí-lo, deve ser integralmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acolhido.

Por fim, em relação ao prejuízo causado diretamente ao erário público, oportunamente deverá ser apurado, em momento processual próprio.

Isto posto, julgo procedente a pretensão inicial para condenar:

a) LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID, MARCO ANTONIO BUONCOMPAGNO, JOSÉ ROBERTO LEITO RIBEIRO, CYRO GUIMARÃES MOURÃO FILHO, JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA e GERMAN FREIBERG como incurso nos artigos 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, e inciso II da Lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções de perda da função pública que eventualmente estiverem ocupando, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano a ser apurado oportunamente, que deverá ser revertido ao ente público prejudicado, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos, com base no artigo 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92; b) o CONSÓRCIO VIA AMARELA (CVA), a COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO ENGENHARIA LTDA. (GRUPO ODEBRECHT), a CONSTRUTORA OAS LTDA., a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, e a ALSTOM TRANSPORT S/A como incurso no artigo 10, *caput* c.c. artigos 3º e 5º, da Lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções de pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano a ser apurado oportunamente, tendo em vista que a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

referida multa deve ser revertida ao ente público prejudicado pela prática do ato ímprobo, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92 e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos, com base no artigo 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92.

Ainda, condeno os requeridos: i) nos termos do artigos 12 incisos II e III, da Lei Federal 8.429/92, a solidariamente ressarcirem os cofres da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no valor de R\$ 6.550.000,00 (valor do contrato nº 4006725202 firmado entre o Metrô e o IPT), além daqueles resultantes de despesas com indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais (naquelas causas em que o Metrô foi judicialmente acionado por ambulantes, proprietários e moradores da região atingida pelo desmoronamento e efetivamente despendeu recursos), cujos valores, nestes casos, deverão ser apurados oportunamente, com a devida correção e juros compostos na forma legal; ii) a título de danos morais coletivos a repararem, também solidariamente, os prejuízos que causaram aos Municípios de São Paulo, no valor de R\$232.030.903,60 (duzentos e trinta e dois milhões, trinta mil, novecentos e três reais, e sessenta centavos), com a devida correção monetária e juros compostos na forma legal, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei Estadual nº 6.536, de novembro de 1989, e do artigo 13 da Lei nº 7347/85; e, finalmente, iii) a título de danos patrimoniais difusos, a repararem, também solidariamente, os prejuízos que causaram aos Municípios de São Paulo, sob o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

específico aspecto do congestionamento e interrupção do trânsito ocasionados, que de forma direta e indireta atingiu o patrimônio de elevado e indeterminado número de pessoas, conforme cálculo desenvolvido pela Companhia de Tráfego (CET), no valor de R\$1.241.530,05 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos) com a devida correção monetária e juros compostos na forma legal, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei Estadual nº 6.536, de novembro de 1989, e do artigo 13 da Lei nº 7347/85.

Ressalto que os valores da condenação serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação desta sentença.

Condeno os requeridos no pagamento de custas e despesas processuais.

Dada a natureza do Ministério Público, não há falar em condenação em honorários advocatícios.

Por se tratar de tema processual, com incidência imediata, não há falar em reexame necessário nos termos do precedente qualificado do STJ de 31.05.2023 que cancelou a afetação do tema 1042.

Com o trânsito em julgado, observe-se a Resolução Conjunta 6/2020 do E. CNJ.

P.I.C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**